MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10840.001412/93-19
Recurso nº	136.068 Voluntário
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº	301-34.254
Sessão de	29 de janeiro de 2008
Recorrente	VILLARES MECÂNICA S/A.
Recorrida	DRJ/RIBEIRAÕ PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/06/1982 a 31/12/1989

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. BEFIEX. INCOMPETÊNCIA

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, pertinente ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI por parte da recorrente, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/RPO n.º 7.148, de 17/02/2005, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 228/238), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, relativamente a contratos de compra e venda celebrados com o exterior até 31/12/89, em face do Programa de Exportação BEFIEX, com fundamento no art. 1.º do DL n.º 491/69 e no Parecer JCF n.º 08/92.

O Despacho Decisório de fls. 1139/1146 deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor de R$ 119,66 por concluir que, conforme entendimento lastrado na legislação aplicável e nas disposições contratuais relativas ao programa BEFIEX em questão, o crédito-prêmio aplicava-se às exportações efetuadas somente até a data limite de 31/12/89, inexistindo qualquer previsão legal para que o referido benefício fosse estendido às exportações realizadas após a referida data, bem como para o pagamento da taxa de juros de 1% ao mês e atualização monetária baseada em indexadores como BTNF e UFIR, incluídas na petição.

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, indeferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em sede recursal, reitera argumentos já insertos na impugnação, irresigna-se contra o não reconhecimento do direito ao crédito-prêmio relacionado às exportações contratadas, e não efetivadas, até 31/12/89; considera que a conclusão da autoridade julgadora a *quo*, no que respeita à correção monetária dos valores a ser restituídos, é descabida e absurda.

Afirma, ainda, que o direito à constituição do crédito tributário foi atingido pelo instituto da decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que passo à apreciação sem dele tomar conhecimento.

Na questão pertinente ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio do IPI por parte da recorrente, releva considerar que a matéria refoge à competência deste 3.º Conselho de Contribuintes.

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

> *Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*
>
> *I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:*
>
> *a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;*
>
> *b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);*
>
> *c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;*
>
> *d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e*
>
> *e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.*
>
> *II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.*

Trata-se de matéria circunscrita à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, razão pela qual suscito a preliminar de incompetência deste 3.º Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, declino da competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes e não tomo conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator